

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.395, DE 2011

Altera o art. 732 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a pena aplicada ao reclamante pelo não comparecimento à audiência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

A presente proposição visa alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de estabelecer que o reclamante que, por três vezes, der causa ao arquivamento da reclamação, pelo não comparecimento à audiência de julgamento, não poderá intentar nova ação contra o reclamado com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar o seu direito como matéria de defesa.

Na justificação ao Projeto, o nobre Senador José Bezerra alegou, em resumo, que o comparecimento do reclamante e do reclamado à audiência reveste-se de fundamental importância no processo do trabalho. É o momento em que se busca a conciliação entre as partes e, portanto, a presença delas torna-se indispensável para a resolução da lide. A legislação em vigor estabelece que o não comparecimento do reclamante à audiência implica o arquivamento da reclamação. Todavia permite-lhe que ajuíze, indefinidamente, ação idêntica à anterior junto à Justiça Trabalhista. Essa prática, que dispensa um tratamento exageradamente brando e condescendente ao reclamante, vem causando insegurança jurídica e transtornos à parte reclamada, cuja ausência, por sua vez, importa em revelia (perda da causa), além de confissão quanto à matéria de fato.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei, conforme Termo de Recebimento de Emendas, datado de 24 de novembro de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar a matéria segundo os reflexos no ordenamento jurídico trabalhista.

Nesse sentido, consideramos que a legislação trabalhista, em vigor, trata de forma muito branda a displicência do reclamante, determinando que, no caso do seu não comparecimento à audiência, o processo será simplesmente arquivado, enquanto a ausência do réu enseja a aplicação da pena de confissão e revelia.

A legislação processual trabalhista, diferentemente da civil, dispõe que o não comparecimento do reclamante à audiência enseja somente o arquivamento do processo, mas sem perder o direito de intentar nova ação contra o mesmo empregador. Assim, o reclamante que, sem justificativa, não comparece à audiência, por duas vezes, fica apenas impedido de entrar com nova reclamatória pelo período de seis meses. Passado esse prazo, está o reclamante autorizado a reingressar em juízo, elevando os custos suportados tanto pelo Estado como pelo reclamado para sua defesa, uma vez este fica obrigado a deslocar-se para as audiências, bem como seus advogados ou prepostos, sob pena de lhe serem fixadas as penas de confissão e revelia.

A presente proposta pretende restringir os abusos na conduta do reclamante ao prever a impossibilidade de o mesmo mover nova ação contra o reclamado se, por três vezes, der causa ao arquivamento da reclamatória em razão do não comparecimento à audiência inaugural. Ou seja, impõe uma pena mais

rigorosa para o reclamante que se mostre displicente no uso de seu direito, movimentando a máquina pública desidiosamente.

O projeto tem, portanto, o condão de equilibrar as penalidades aplicáveis ao reclamante e ao reclamado no processo do trabalho, quando há o não comparecimento injustificado em Juízo, permitindo um tratamento isonômico entre as partes, garantindo-se, com isso, maior segurança jurídica nas relações trabalhistas.

Gostaríamos ainda de pontuar que sequer se poderia falar que tal dispositivo seja inconstitucional, pois feriria a garantia de acessibilidade ao Poder Judiciário prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, porque, ao impedir que o reclamante possa intentar indefinidamente ação idêntica àquela arquivada pelo seu não comparecimento à audiência, punindo o abuso de direito, protege o princípio da segurança jurídica, também de lastro constitucional.

Isto posto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.395, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator